

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL**

---

#### **Apresentação**

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

## O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL THE IBERIAN LEGACY FOR INTERNATIONAL LAW

Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo <sup>1</sup>

### Resumo

O artigo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e propõe uma análise mais matizada da Querela da Conquista, a partir das teses esposadas pelo partido rival. Empregou-se o método de abordagem indutivo e o método de procedimento de história das ideias conhecido como “contextualismo”, para elucidar as posições envolvidas durante a discussão e onde se inseriria o pensamento de Vitória.

**Palavras-chave:** Querela da conquista, *Ius gentium*, Francisco de vitória, Requerimiento, Juan gínés de sepúlveda

### Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the 16th-century “Querela da Conquista” (Controversy of the Conquest) in Spain as a crucial moral and legal debate for the origin of modern international law, which questioned the legitimacy of the appropriation of American lands and the violation of the rights of the Amerindians. It explores the evolution of *ius gentium* and the historiographical dispute over the “father of international law,” when Hugo Grotius’s primacy was challenged

approach method and the history of ideas procedural method known as “contextualism” were employed to elucidate the positions involved during the discussion and where Vitória’s thought would fit.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Controversy of the conquest, Ius gentium, Francisco de vitória, Requerimiento, Juan gínés de sepúlveda

## Introdução

A chamada “Querela da Conquista” foi um debate que ocorreu na Espanha do século XVI sobre o direito dos ameríndios e questionou o problema da legitimidade da conquista da América. Por quais títulos jurídicos os espanhóis poderiam apropriar-se de terras em que nunca pisaram antes? Esse debate fundou o direito internacional como conhecemos.

Tradicionalmente, atribuíam-se ao holandês Hugo Grotius o epíteto de “pai do direito internacional”. Porém, na segunda metade do século XIX, surgiu uma literatura que derruba Grotius deste pedestal e se volta à Querela da Conquista na busca de outro pai fundador. A década de 1860 marcou o ponto de inflexão para a noção de uma origem ibérica do direito internacional graças à descoberta do livro **De Jure Praedae Commentarius**, obra que Grotius nunca chegou a publicar e que havia desaparecido. Em vez de chamar a atenção sobre o jurista de Delft, as diversas referências aos escolásticos espanhóis (e, em especial, a Francisco de Vitória), serviram como argumentos para retirar a paternidade de Grotius do direito das gentes. O próprio prefácio da edição de Gerhard Hamaker assinala a influência decisiva dos espanhóis (GROTIUS, 1868, p. XI).

No final daquele século, a literatura revisionista havia multiplicado-se dentro e fora da Espanha. Destacam-se Eduardo de Hinojosa, Carl von Kalternborn, Ernst Nys e Alphonse Rivier. Eliminam, por completo a originalidade de Hugo Grotius:

[Quando se afirma que Grotius é o pai do direito natural e o pai do direito das gentes], quer afirmar-se que uma disciplina toda nova saiu de sua cabeça, que ele inventou ou imaginou, por um tipo de intuição divina, as até então desconhecidas regras da guerra, da paz e das relações entre os Estados, entre soberanos, as alianças, as embaixadas? Nada seria mais contrário quer à lógica das coisas, quer à verdade. Uma quantidade de canonistas, de legistas, de publicistas escreveram, desde a Idade Média, sobre esses temas diversos, bem como sobre assuntos pertencentes ao direito natural (RIVIER, 1883, p. 32).<sup>1</sup>

No princípio do século XX, começam a aparecer obras inteiras dedicadas a Francisco de Vitória, como as de Quilicus Albertini, Alfred Vanderpol, Hubert Beuve-Méry, Jean Baumel, Joseph Delos, Friedrich Heydte, Heinz Kipp e Alois Dempf. A reputação de Vitória já se encontrava bastante consolidada, e nenhum estudo de história do direito internacional poderia omiti-lo. Em 1927, na Academia de Direito Internacional da Haia, um discípulo de Ernest Nys, Camilo Barcia Trelles, ministra um curso inteiro sobre o teólogo salmantino. No mesmo ano, publicam-se as lições ministradas na Espanha por um autor protestante e anglo-saxão, James Brown Scott. **A Origem Hispânica do Direito Internacional** consiste na primeira versão de uma

---

<sup>1</sup> Confira também as obras HINOJOSA, 1890 e NYS, 1882.

obra que seria diversas vezes revisada e publicada. A reputação de Vitória espalhou-se por todos os locais. Em 1926, na Espanha mesmo, é fundada a Associação Francisco de Vitória, renomeada, em 1933, para Instituto de Direito Internacional Francisco de Vitória. Enfim, pouco antes da II Guerra Mundial, a Sala dos Conselhos do Palácio das Nações, depois de decorada por José María Sert, é batizada Sala Francisco-de-Vitória (HAGGENMACHER, 1988, pp. 34-35).

No entanto, o que essa literatura viu em Francisco de Vitória (e na Querela da Conquista) para lhe outorgar tanto protagonismo? Para escritores que buscavam um novo fundador do direito internacional, a franca e apaixonada defesa dos direitos dos ameríndios, realizada por António de Montesinos e Bartolomeu de Las Casas, assim como a coragem intelectual de Vitória (que contrariou a censura do Rei Carlos V) exerceram uma fascinação difícil de ignorar. Como resultado, a Querela da Conquista se tornou um mito para a construção dos direitos humanos, e Vitória, Montesinos e Las Casas se transformaram em santos defensores dos ameríndios. Essa literatura foi tão longe que causa estranheza o fato de que James Brown Scott descobrir, em algumas passagens do escritor espanhol, a origem do princípio da igualdade jurídica das nações, dos direitos das mulheres e da noção hodierna de cidadania, ou, ainda, quando compara o pensamento de Vitória com o do Presidente Lincoln, personagens distanciados por três séculos (SCOTT, 2003, p. 137, 147 e 254). Anacronismos em cima de anacronismos.

Assim, para essa literatura, Vitória e os demais escolásticos ibéricos haviam desenvolvido um novo conceito de *ius gentium*, um direito positivo que regularia as relações entre os Estados soberanos. Essa soberania, porém, seria limitada por valores compartilhados por toda comunidade internacional. Ou seja, o direito internacional contemporâneo.

Como reação a essa leitura mistificadora, no último quartel do século XX, começa a surgir uma literatura revisionista e menos idealizadora. Essa nova corrente procurou revelar um pensador preocupado em promover “os valores especificamente cristãos e em justificar aquilo que os espanhóis chamam com franqueza de conquista” (HAGGENMACHER, 1993, p. 215). Um importante autor decolonialista, Antony Anghie (1996, p. 331), propôs que Vitória teria buscado fundar uma ordem normativa entre um povo soberano (os espanhóis) e outro não soberano (os ameríndios), na qual estes seriam “tutelados” por aqueles. Martti Koskenniemi (2011) também aceita essa concepção e afirmou que a verdadeira contribuição espanhola ao direito internacional foi a de naturalizar a ideia de “império”. O revisionismo produziu autores ainda mais exasperados. Segundo Verhoeven (1988, p. 112), o teólogo salmantino nada mais queria do que justificar o genocídio dos povos nativos. “É impossível não perceber que o Direito que Vitória constrói está

totalmente dominado pela violência e serve a um objetivo: o inquietante massacre das populações indígenas (...)”.

Essa literatura exagerou em sentido oposto. Uma leitura da Querela da Conquista a partir das teses em disputa pode ajudar a esclarecer melhor o pensamento de Vitória. Este trabalho encara a Querela da Conquista como um grande debate e procura aplicar uma metodologia de história das ideias chamada de “contextualismo” para melhor elucidar as posições envolvidas.<sup>2</sup> Todas as traduções são de responsabilidade do autor.

### A literatura mitificadora e a revisionista de Vitória

Para historiadores do século XIX, Francisco de Vitória teria desenvolvido um conceito de *ius gentium* até então inédito, que regulamentaria tanto os períodos de guerra como os de paz, e que incidiria sobre os Estados soberanos; essa soberania, porém, não seria absoluta, porque haveria um princípio superior que a limita: o *totus orbis*, uma comunidade internacional e orgânica de todos os povos, que estabeleceria elos de solidariedade com vistas a um bem comum. Essa instância mundial encontrar-se-ia acima das vontades particulares dos Estados, editaria normas internacionais e asseguraria a sua execução. Os próprios Estados funcionariam como órgãos do *orbis* e valer-se-iam da guerra justa para vindicar injustiças e corrigir enganos, numa verdadeira antecipação do que, séculos mais tarde, George Scelle chamaria de “desdobramento funcional”.<sup>3</sup>

Essa concepção, segundo a qual Vitória já teria desenvolvido uma definição moderna de direito internacional, se funda no seguinte raciocínio. Como um legítimo herdeiro de Tomás de Aquino, Vitória compartilha da ideia da solidariedade natural do homem e da consequente naturalidade do Estado. E a sociedade internacional forma uma comunidade assemelhada a um

---

<sup>2</sup> Trata-se de um tipo de abordagem desenvolvida por autores como John Greville Agard Pocock, Reinhart Koselleck e Quentin Skinner. Quando se lê um autor antigo, e as suas ideias são “atualizadas”, comete-se um verdadeiro crime intelectual contra este escritor. As ideias não pairam soltas na História, desprendidas de qualquer contexto. Todo argumento é proferido tendo em vista determinados contendores e público leitor, e visa alterar certa conjuntura específica de fatores. Estudar um pensador implica estudar os seus mestres e os seus adversários. Como narra o próprio Pocock, o protagonista desta história é Peter Laslett. Como historiador da Universidade de Cambridge na década de 1940, ele editou as obras de Robert Filmer, autor do *Patriarca*, famoso alvo das críticas de John Locke. Por causa disso, desenvolveu uma pesquisa sobre *Os Dois Tratados sobre o Governo Civil* a qual provocou uma pequena revolução na história do pensamento político do século XVII. Sempre se pensou que o trabalho de Locke havia sido escrito para justificar a Revolução Inglesa de 1688-1689, mas Laslett demonstrou que Locke havia se debruçado sobre ele desde 1681, momento em que o partido Whig – ao qual o autor pertencia – planejava recorrer à violência política. Os tratados não eram a consolidação do evento, mas expressavam parte do debate e das tomadas de posicionamento dos atores da revolução. Eram textos que possuíam engajamento no contexto político e social da época. A filosofia política de Locke não se encontrava distante da ação política, numa torre de marfim, como se costumava pensar que a Filosofia (bem como a teoria política) deveria ser (POCOCK, 2012, p. 195).

<sup>3</sup> Esta corresponde à concepção institucionalista de DELOS, pp. 187-228. Para a tese tradicional mais “pura”, confira todo o livro SCOTT, 2003.

Estado: “E o mundo todo, que de certo modo forma uma república, tem o poder de prescrever, a todos os súditos, leis justas, como são as de direito das gentes” (VITÓRIA, *De potestate civili*, 21, 1960, p. 191).<sup>4</sup>

Tal como as repúblicas consistem em agrupamentos naturais formados por indivíduos, existe outra comunidade natural que se compõe de repúblicas, e sobre elas exerce autoridade. Trata-se, segundo essa interpretação, de uma analogia com o próprio Estado; este seria o significado da frase *aliquo modo est una republica*. O orbe representa um *corpus* natural e orgânico, cujos membros são todas as repúblicas. Como qualquer comunidade política, ele promulga verdadeiras leis: “o direito das gentes não tem força somente pelo pacto e convênio dos homens, mas tem verdadeira força de lei” (VITÓRIA, *De potestate civili*, 21, 1960, p. 191).<sup>5</sup> Assim, o *ius gentium* independe da vontade dos Estados. O *totus orbis* constitui uma instância legislativa superior à mera soma de todos os seus membros.

Portanto, a soberania dos Estados resta limitada por um poder superior: o bem comum, o motivo pelo qual se constituiu o orbe. A solidariedade natural dos indivíduos torna-se um princípio válido para as relações internacionais. Um evento político que interessa um Estado afeta a todos. Assim, a justiça desse acontecimento deve ser mensurada de maneira global. “Como cada república é uma parte de todo o mundo, e sobretudo uma província cristã parte de uma república, se a guerra fosse útil a uma província ou a uma república, mas fosse prejudicial ao mundo ou à cristandade, penso que por esse fato ela seria injusta” (VITÓRIA, *De potestate civili*, 21, 1960, p. 168).<sup>6</sup>

Contudo, o principal argumento ainda estaria por vir. A literatura que buscou estabelecer Francisco de Vitória como o novo pai do direito internacional encontrou fundamento para a sua pretensão na famosa passagem em que o teólogo de Salamanca retoma a definição de *ius gentium* de Gaio: “mas o que a razão natural estabeleceu entre todas as **gentes** se chama direito das gentes” (VITÓRIA, *De indis* I, III, 2, 1960, p. 706)<sup>7</sup> (grifo nosso). Vale a pena lembrar o trecho final da definição do jurisconsulto romano: “mas o direito que a razão natural estabeleceu entre todos os **homens** é uma regra segundo a qual todos observam igualmente e se chama direito das gentes, na

---

<sup>4</sup> “*Habet enim totus orbis, qui aliquo modo est una republica, potestatem ferendi leges aequas et convenientes omnibus, quales sunt in iure gentium*” (VITÓRIA, *De potestate civili*, 21, 1960, p. 191).

<sup>5</sup> “*Quod ius gentium non solum habet vim ex pacto et condicto inter homines, sed etiam habet vim legis*” (VITÓRIA, *De potestate civili*, 21, 1960, p. 191).

<sup>6</sup> “*Imo cum una respublica sit pars totius orbis et maxime christiana provincia pars totius reipublicae, si bellum utile sit uni provinciae, aut reipublicae, cum damno orbis aut christianitatis, puto eo ipso bellum esse iniustum*” (VITÓRIA, *De potestate civili*, 21, 1960, p. 168).

<sup>7</sup> “*Quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit, vocatur ius gentium*” (VITÓRIA, *De indis* I, III, 2, 1960, p. 706).

medida em que é o direito que todas as nações se servem” (*Digesto*, 1, 1, 9. *Corpus Iuris Civilis*, 1908, v. I).<sup>8</sup> (grifo nosso). Vitória substitui no texto original a palavra *homines* por *gentes*. Consoante essa literatura, não se trata de um pequeno engano por causa de uma citação das *Institutas* feita de memória pelo autor. A troca teria sido proposital e traria consequências bastante profundas: o sujeito do direito das gentes não mais seriam os homens – o que provoca a confusão deste ramo com o direito natural. Agora, estaria claro: o sujeito seriam os povos.

Esta inovação tem uma importância fundamental. Pois, com a substituição de *gentes* em lugar de *homines*, o antigo direito romano, que servia para reger as relações entre todos os homens por todas as partes do mundo, queda convertido num direito que rege as relações dos vários povos considerados como nações, ou melhor, como Estados (SCOTT, 1938, p. 20).

Assim, Vitória deixaria, em definitivo, a órbita conceptual romana – que confundia o direito natural com o direito das gentes – e seria o primeiro a apresentar um conceito de *jus gentium* que corresponde ao de direito internacional contemporâneo. Ainda, para corroborar esta interpretação, a frase seguinte à passagem se inicia com *Apud omnes enim nationes*, o que permitiu de vez identificar as *gentes* de Francisco de Vitória com “nação”, e não mais com “homens”, como era no texto de Gaio.

No entanto, essa literatura produziu uma versão um tanto direcionada da obra de Vitória e dos debates sobre a Conquista. Os autores dessa corrente procuravam um substituto para Hugo Grotius, então trataram de fazer o *maestro* espanhol falar mais do que havia sido a sua intenção.

Como reação, surge já no século XX uma literatura revisionista. Ela se baseia na estrutura mesma das *Relecciones sobre los Índios* para mostrar que o propósito de Vitória seria mais cinza do que se imaginava. Na primeira *relección*, a primeira seção inteira busca demonstrar que os ameríndios possuem suas terras de maneira válida. Essa demonstração, inobstante as profundas consequências jurídicas, serve a um propósito maior: comprovar que o infiel pode ter domínio. Professar outra religião que não a cristã não constitui motivo para despojar os ameríndios de seus bens. Posse, propriedade, domínio e soberania representam institutos independentes de religião. Com isso, Vitória prepara-se para atacar a ideia de que o papa poderia exercer jurisdição sobre o mundo inteiro (VITÓRIA, *De indis* I, I, 1960, pp. 641-666). Essa lição cumpre o papel de

---

<sup>8</sup> O trecho completo: “Em todos os povos que são regidos pelas leis e pelos costumes, serve-se tanto do direito que lhes é próprio, como do direito que é comum a todos os homens. Com efeito, o direito que cada povo estabeleceu para si é próprio à cidade ela mesma; mas o direito que a razão natural estabeleceu entre todos os homens é uma regra segundo a qual todos observam igualmente e se chama direito das gentes, na medida em que é o direito que todas as nações se servem.” (“*Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum iure utuntur nam quod quisque populus ipse sibi ius constituit, id ipsius proprium civitatis est vocaturque ius civile, quasi ius proprium ipsius civitatis: quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes peraeque custoditur vocaturque ius gentium, quasi quo iure omnes gentes utuntur.*”) *Digesto*, 1, 1, 9.

introduzir a segunda seção. Nesta, Vitória procura refutar os títulos não-legítimos pelos quais os espanhóis conquistaram os “bárbaros do Novo Mundo” (*barbari novi orbis*). São os títulos previstos no *Requerimento* de Burgos (VITORIA, *De indis* I, II, 1960, pp. 666-703).

Até o momento, os escritos parecem fazer jus à imagem de Vitória como um santo humanista; entretanto, a *relección* prossegue. Na terceira seção, o autor passa a analisar os títulos legítimos pelos quais os espanhóis poderiam conquistar os bárbaros. O primeiro diz respeito à comunicação natural que subsiste em todo o mundo. Os espanhóis possuiriam o direito de visitar e de se estabelecer nas terras dos índios, sem sofrer dano algum. Se sobrevier algum dano, seria lícito fazer guerra. Deste título, deriva-se ainda a legitimidade do comércio, do uso das coisas comuns e da migração.<sup>9</sup> Todos estes institutos pertenceriam ao direito das gentes, e uma violação constituiria motivo de guerra justa. O segundo título refere-se à propagação da religião cristã. Os ameríndios não seriam obrigados a se converterem, mas deveriam suportar a evangelização. Este dever não é de direito das gentes, mas oriundo da “verdadeira fé cristã”, e parece improvável que Vitória admitisse a reciprocidade: os espanhóis serem obrigados a suportar pregadores das religiões pagãs. O terceiro e quarto título também correspondem a matéria de fé. Se alguns bárbaros se convertessem, os seus príncipes não poderiam empregar a força para volvê-los à idolatria, sob pena de uma guerra justa. E, após essa conversão ao cristianismo, o papa poderia, com justa causa, conceder um príncipe cristão aos ameríndios. O quinto título corresponde ao que Vitória chama de tirania dos soberanos bárbaros que promulgam leis inumanas com o sacrifício de inocentes. Trata-se do que se pode qualificar como o embrião de uma intervenção humanitária. No sexto, Vitória retoma a ideia da possibilidade de submissão voluntária dos ameríndios ao rei da Espanha, mas ressalta que o consentimento deve ser válido. O sétimo título refere-se a alianças que algumas tribos poderiam fazer com os espanhóis contra outras. Neste caso, seria permitido prestar auxílio aos aliados. Por fim, se houvesse mesmo alguma comunidade nativa incapaz de se autogovernar, então, por caridade, os espanhóis poderiam liderá-la. Contudo, deveriam fazê-lo não em proveito próprio, mas dos ameríndios (VITORIA, *De indis* I, III, 1960, pp. 704-726).

Cumpre salientar que a literatura revisionista ignorou o fato de Vitória ter proferido este último título ad *argumentandum*, pois o autor havia descartado essa possibilidade logo na primeira seção e reiterou não acreditar na sua existência (VITORIA, *De indis* I, *De titulis legitimis quibus barbari potuerint venire in ditionem hispanorum*, 18, 1960, p. 723). Diferentemente de Sepúlveda

---

<sup>9</sup> Trata-se do famoso “*ius communicationis*” de Vitória, o direito natural de comunicação entre os povos. Embora esta expressão não conste no próprio autor, ela foi eternizada pelos comentaristas.

e Las Casas, Vitória era um professor universitário e lançava argumentos hipotéticos, ainda que irreais, para a melhor compreensão da matéria.

De todo o modo, para a literatura revisionista, o dominicano faz regressar em novas bases tudo o que ele já havia refutado. O fato de os índios possuírem domínio não exclui a possibilidade de intervenção. O papa pode não exercer jurisdição sobre eles, mas conta com um poder indireto. Os espanhóis, então, podem lá se estabelecer, em virtude de uma sociedade natural de comunicação. Proíbe-se a conversão forçada, mas os índios devem suportar a evangelização. Práticas bárbaras, como sodomia e canibalismo, não justificam uma intervenção, mas ela pode ocorrer em defesa dos inocentes. Todas essas posições não se ajustam muito bem com a imagem de um defensor dos direitos dos indígenas. Vitória seria, segundo essa literatura, um homem de convicções. Não aceitava as teses oficiais do *Requerimento* para a conquista dos ameríndios, nem a ideia de que o papa poderia exercer autoridade sobre todo o mundo, mesmo o não-cristão. Porém, era também tanto um patriota, como um defensor da fé cristã, ainda que a sua doutrina o afastasse dos argumentos corriqueiros de seu tempo. O patriotismo do autor era certamente diferente do ardor dos conquistadores: Vitória não queria terras, ele queria almas. Para Luciano Pereña (In: SUÁREZ, 1956, p. 10), todo o direito da guerra da Segunda Escolástica é um verdadeiro “direito de intervenção”.<sup>10</sup>

### **As teses em disputa na Querela da Conquista: o partido anti-ameríndio**

A história é escrita por historiadores, mas também feita pelos historiadores. Historiadores não são neutros. E, talvez, a literatura revisionista estivesse ansiosa demais para não conceder proeminência a um europeu que chamava expressamente a população nativa da América de “bárbaros”. E, então, ela diminuiu as diferenças entre um Vitória e um Sepúlveda ou um Palácios Rubios. Isso, todavia, é um absurdo. Se percebermos contra quais ideias e doutrinas se instaurou a Querela da Conquista, poderemos compreendê-la melhor.

---

<sup>10</sup> “De fato, à primeira vista, a ‘escola espanhola da paz’ (termo empregado por Luciano Pereña) parece pouca espanhola e pouco católica. Contudo, a ‘hispanidade’ e a ‘catolicidade’ representam muito mais do que a mera defesa de uma política de Estado ou de uma concepção de mundo ultrapassada. O grande dilema do século XVI mostra-se a dissociação inexorável entre as duas cidades, a terrena e a de Deus. [...] A ideia de Império havia perdido lastro com os tempos históricos, e existiam tantas soberanias como o número de Estados. A Espanha [...] constituía a chave da crise e a última esperança de reconstrução da cristandade europeia. Ela deveria converter-se no império a serviço da religião, da justiça e da civilização. Todos os príncipes católicos, por imperativo da fé, podiam proteger a Igreja. Mas somente um Estado grande e forte, como a Espanha, conseguiria se insurgir contra o cisma da terra e salvar a civilização cristã.” (BORGES DE MACEDO, 2009, p. 226).

Primeiro, procurou-se reduzir os casos de escravidão legal. O mundo antigo dependia da escravidão. Sem a mão-de-obra escrava, não haveria *polis* ou *cives*, nem o modo de vida contemplativo grego ou o refinado estilo patricio. Conheciam-se duas modalidades distintas de servidão: a legal e a natural. A primeira não passava de uma instituição social, considerada normal e, até mesmo, parte necessária do cotidiano. O escravo legal da Antiguidade não se distinguia dos demais homens, salvo por algum infortúnio que o fez perder as suas liberdades civis. E até o século XVI, em todos os locais da tradição romano-germânica, o problema jurídico da escravidão se resumia às disposições do *Corpus Iuris Civilis*, e as legislações destes países foram, portanto, influenciadas por ele.

No *Digesto* (I, V, 4, § 1º, 1906, v. I), Florentino estabelecia que a escravidão se baseia no *ius gentium* (com toda a vagueza que esta expressão encerrava para os romanos); porém, Marciano (*Digesto*, I, V, 5, §1º, 1906, v. I) fundamentava ora no *ius gentium*, ora no *ius civili*, pois alguém só poderia se tornar escravo se capturado numa guerra (justa) ou se, maior de 21 anos, alienasse a sua própria liberdade a outrem.<sup>11</sup> Adiante, no *Codex Iustinianus* (IV, XXXXIII, 2, 1906, v. II), essa forma estranha de escravidão voluntária recebia uma expansão. O pátrio poder englobaria até mesmo a capacidade de vender os filhos recém-nascidos: “Se alguém vender um filho ou filha recém-nascida por causa da pobreza excessiva, neste caso, somente quando a venda for forte, o comprador terá a oportunidade de manter o negócio.”<sup>12</sup>

No Direito Romano, portanto, a pessoa capaz poderia dispor da própria cabeça (*capitis*), e o pai poderia dispor da liberdade dos filhos, mas esse poder sofria algumas restrições: era limitada aos filhos recém-nascidos (*sanguinolentos*), em situações de extrema (*nimiam*) penúria, e a venda deveria ser forte (*valente*) – aqui, entende-se que o comprador não poderia se aproveitar da necessidade do vendedor e deveria pagar um preço justo, além de compreender também a possibilidade da retrovenda (o pai comprar de volta a criança). Além dessas, havia uma última hipótese: os nascidos de mãe escrava, visto que se seguia a regra *partus sequitur ventrem*, o filho herdava o *status* da mãe, mas poderia deixar esta condição e comprar a sua liberdade (*Codex*

---

<sup>11</sup> “*Servi autem in dominium nostrum rediguntur aut iure civili, aut gentium. Iure civili, si quis se maior viginti annis ad pretium participandum venire passus est; iure gentium servi nostri sunt, qui ab hostibus capiuntur, aut qui ex ancillis nostris nascuntur.*” (“Ora, os escravos são reduzidos ao nosso senhorio por direito civil ou por direito dos povos. Por direito civil, se alguém, maior de vinte anos, aceitar ser vendido de modo a participar do preço de venda; por direito dos povos são nossos escravos os que são capturados por inimigos ou os que nascem das nossas escravas”). *Digesto*, I, V, 5, §1º.

<sup>12</sup> “*Si quis propter nimiam paupertatem egestatemque victus causa filium filiamve sanguinolentos vendiderit, venditione in hoc tantummodo casu valente emptor obtinendi eius servitii habeat facultatem.*” (“Se alguém, vencido devido à extrema pobreza e carência, alienar o filho ou a filha recém-nascidos, pela venda, válida somente neste caso, tenha o comprador a faculdade de obter o trabalho escravo dele ou dela”). *Codex Iustinianus*, IV, XXXXIII, 2, 1906, v. II.

*Iustinianus*, III, XXXII, 7. 1906, v. IV).<sup>13</sup> Na Antiguidade, então, a liberdade era o estado natural, mas poderia ser revogada pelo direito das gentes, no caso do prisioneiro de guerra, e pelo *ius civilis*, no caso da escravidão voluntária.

Por fim, é preciso apresentar a mais controvertida de todas as formas de escravidão. Aristóteles desenvolve a doutrina da escravidão natural no livro I da **Política**: alguns homens possuiriam alguma incapacidade cognitiva e participariam da razão somente até o ponto de entender que devem se submeter. E Aristóteles identifica esse escravo natural com o bárbaro (ARISTÓTELES, 1985, I, II, 1254b, p. 19, e I, II, 1255a2, p. 20). Essa identificação ressoaria muito durante a Querela da Conquista, e os ameríndios seriam chamados sugestivamente de “*barbari novi orbis*”.

Se os ameríndios fossem escravos por natureza, então os espanhóis teriam todo o direito de lhes tomar as terras e reduzi-los à escravidão. Ainda hoje esse trecho da *Política* de Aristóteles é objeto de controvérsia entre os seus comentaristas. Porém, o que quer que o próprio Filósofo entendesse por escravidão natural importa menos do que como essa ideia foi recepcionada no século XVI. Os apologistas da coroa perceberam que poderiam contornar os argumentos dos escolásticos em favor da liberdade dos ameríndios por meio de uma breve passagem da obra *Comentários às Sentenças de Pedro Lombardo*, do teólogo escocês John Mair, professor da Universidade de Paris:

Essas pessoas [os habitantes das Antilhas] vivem como animais em ambos os lados do equador; e sob os polos há homens selvagens como Ptolomeu diz em seu *Tetrabiblos*. E isso agora foi demonstrado pela experiência, de modo que a primeira pessoa a os conquistar, pode governá-los licitamente porque são escravos por natureza. Como diz o Filósofo nos capítulos terceiro e quarto do primeiro livro da *Política*, é claro que alguns homens são escravos e outros livres por natureza. Em alguns homens é determinado que existe tal coisa e que eles devem se beneficiar disso. E é justo que um homem seja escravo e outro livre, e é justo que um homem governe e outro obedeça, pois a qualidade da liderança também é inerente ao senhor. Por isso, o Filósofo diz no primeiro capítulo do referido livro que esta é a razão pela qual os gregos deveriam ser senhores dos bárbaros, porque, por natureza, os bárbaros e os escravos são os mesmos (MAIOR, 1519, folio CLXXXVII direito).<sup>14</sup>

<sup>13</sup> “*Partum ancillae matris sequi conditionem, nec statum patris in hac specie considerari, explorati iuris est.*” *Codex Iustinianus*, III, XXXII, 7. 1906, v. IV.

<sup>14</sup> “*Populi ille bestialiter vivit citra utraque equator sub polis vivit homines feri ut Ptholomei Quadripertito dicit: et etiam hoc experientia compertum est quare primus eos occupans iuste eis imperat: quae natura sunt servi ut primi Politicum tertio quarto dicit Philosopho qui sunt alii natura servi alii liberi manifestu est in quibusdam determinatum est esse tale aliquid quib ob id ipsum prodest: iustu est aliu servire aliu esse liberu: covenit aliu imperare alium parere eo império quo innatu est quare dominari. Propterea dicit Philosopho primo capite illi libri quaobre aiunt poete grecos barbaris dominari: oportere ide sit natura barbari servi.*” MAIOR, 1519, folio CLXXXVII direito.

Mair considerava a tese aristotélica não uma tentativa para explicar uma condição social existente na Atenas do século IV a.C., mas uma classificação, alcançada por dedução, de uma determinada gente cuja existência havia sido demonstrada somente agora (*etiam hoc experientia compertum est*).

A primeira vez que se empregou na Espanha a doutrina aristotélica fora do ambiente acadêmico foi em 1512. Naquele ano, em resposta aos acontecimentos deflagrados por Montesinos, o Rei Fernando convocou uma nova junta a se reunir em Burgos para decidir sobre a legitimidade da Conquista e do trabalho nativo. Infelizmente, poucos documentos desse encontro sobreviveram ao tempo. Las Casas, contudo, menciona os argumentos do Frei Bernardo de Mesa (que se tornaria depois bispo de Cuba) e do “licenciado” Gil Gregório. Ambos aceitavam a condição de bárbaros dos ameríndios e, portanto, identificavam-nos com os escravos naturais de Aristóteles (LAS CASAS, 1875, pp. 455-456 e pp. 474-480).

A Junta de 1512 resultou na criação das chamadas “Leis de Burgos”, originalmente conhecidas como “*Ordenanzas Reales para el buen regimento y tratamiento de los Yndios*”, um conjunto de legislação vária, como leis propriamente ditas, cédulas, ordenanças e regulamentos, promulgado em 17 de dezembro do mesmo ano. Regulava diversos assuntos, desde o tratamento que deveria ser dispensado aos ameríndios nas *encomiendas*, até a jornada de trabalho e a administração dos sacramentos, com especial ênfase para a monogamia nos casamentos e a destinação de lugares apropriados para o sepultamento (SÁNCHEZ DOMINGO, 2012, p. 34).

Entre esses documentos, encontrava-se o famoso *Requerimiento* de Burgos, redigido pelo civilista Juan López de Palacios Rubios. Uma vez que a Junta confirmou a validade da Bula *Inter Caetera*, ou seja, que houve verdadeira doação das terras “descobertas e por descobrir” (PORTUGAL, Bula *Inter Caetera*, 1493) na América, mas também reconheceu a necessidade de dispensar um tratamento mais humano aos indígenas, a coroa convocou o renomado civilista para redigir um documento que explicasse aos nativos americanos sobre a existência dessas bulas. O *Requerimiento* deveria ser lido, de forma solene, em castelhano perante os povos originais sempre que os conquistadores se deparassem com algum agrupamento novo (ESPAÑA. *El Requerimiento*, 1512, n. 4-5).

Depois de anunciar que vem da parte do Rei Fernando, o proclamador revela – sempre com a benevolente intenção de ensinar os ouvintes nada versados no idioma dele – que há um Deus, e Ele teria encarregado um homem e os sucessores deste do governo do mundo inteiro, e um deles teria doado as terras que costumavam habitar para este rei que estão ouvindo falar agora (ESPAÑA. *El Requerimiento*, 1512, n. 4-5).

O *Requerimiento* se fundamenta numa concepção de imperialismo pontifício que surgiu na cristandade ocidental a partir da tese da separação entre os poderes temporal e espiritual. Na Bula *Unam Sanctam*, o Papa Bonifácio VIII subordina o poder temporal do imperador ao espiritual do papa.

As palavras do Evangelho ensinam-nos que na Igreja e na sua potestade existem duas espadas: nomeadamente, a espiritual e a temporal. Assim, quando os Apóstolos disseram “há aqui duas espadas” [Lc 22: 38], significava a Igreja, uma vez que falavam os Apóstolos e o Senhor não replicou que eram demasiadas, senão que bastavam. E quem negar que a espada temporal está compreendida no poder de Pedro entendeu equivocadamente a palavra do Senhor, quando disse: “Mete a espada na bainha” [Mt 26: 52]. Portanto, ambas estão compreendidas na potestade da Igreja, a espiritual e a temporal. Mas esta há de esgrimir-se a favor da Igreja; e aquela pela própria Igreja. Uma pela mão do sacerdote, a outra pela mão dos reis e dos soldados, ainda que por indicação e consenso do sacerdote. Mas é necessário que uma espada esteja sob a outra, e que a autoridade temporal se sujeite à espiritual (BONIFACIUS PAPAE VIII. Bula *Unam Sanctam*).<sup>15</sup>

Esse pensamento recebeu bastante adesão. No início do século XIV, o ponto culminante da concepção teocrática ocorreria com a obra de Egídio Romano, intitulada *De ecclesiastica sive de summi pontificis potestate*. Ele afirmou que o poder espiritual teria instituído o temporal, e, por este motivo, somente os reinos que reconhecessem o papa possuiriam legitimidade. O batismo garantiria ao ser humano o verdadeiro *dominium*; portanto, os infiéis não poderiam ser proprietários ou soberanos. Pouco depois, com grande repercussão em Portugal, no livro *De statu et planctu ecclesie*, Álvaro Pais passa por cima de todas as sutilezas da fórmula gelasiana e afirma que o papa deteria jurisdição universal em todo o mundo tanto nas questões espirituais como nas temporais. A delegação de poderes feita por Cristo a Pedro mostrar-se-ia plena e englobaria os dois poderes. Assim, o imperador e os demais príncipes receberiam o seu poder por subdelegação do pontífice romano. Por conseguinte, os povos que não professam a fé cristã não exercem poder legítimo e não podem deter verdadeiro *dominium* (CALAFATE, 2014, p. 74-75).

Além de expressar o imperialismo pontifício, o *Requerimiento* serve como uma declaração condicional de guerra, requisito indispensável para a justiça de uma guerra, conforme o Direito da Guerra da época. Depois de notificar os ameríndios da boa nova da perda das suas propriedades, o proclamador roga que aceitem de modo voluntário a autoridade da Igreja, do Papa e do seu Rei. Do contrário, serão massacrados (ESPANHA. *El Requerimiento*, 1512).

---

<sup>15</sup> “In hac ejusque potestate duos esse gladios, spirituales videlicet et temporales, evangelicis dictis instruimur. Nam dicentibus Apostolis: Ecce gladii duo hic, in ecclesia scilicet, cum apostoli loquerentur, non respondit Dominus, nimis esse, sed satis. Certe qui in potestate Petri temporalem gladium esse negat male verbum attendit Domini proferentis: Convertite gladium tuum in vaginam. Uterque ergo est in potestate Ecclesie, spiritualis scilicet gladius et materialis. Sed is quidem pro Ecclesia, ille vero ab Ecclesia exercendus, ille sacerdotis, is manu regum et militum, sed ad nutum et patientiam sacerdotis” (BONIFACIUS PAPAE VIII. Bula *Unam Sanctam*).

O *Requerimiento* foi, de fato, lido diversas vezes, mas era evidente que não podia agradar os espíritos mais sensíveis. Os próprios resultados da Junta não satisfizeram a coroa. Então, no ano de 1512, o Rei Fernando convocou Juan López de Palacios Rubios para apresentar a sua opinião de forma mais detalhada, num parecer maior. E ele redige o tratado *Libellus de insulis oceanis quas vulgus indias appellat*, no qual, em síntese, reforça a ideia de que a bula papal foi verdadeira doação e assevera que as duas formas de escravidão (a legal e a natural) podem aplicar-se aos ameríndios. Então, retoma a doutrina aristotélica da escravidão natural e cita expressamente John Mair para mostrar como ele a interpreta:

(...) algunos de ellos son tan ineptos e incapaces, que no saben en absoluto gobernarse, por lo cual, en sentido lato, pueden ser llamados esclavos, como nacidos para servir y no para mandar, según lo trae el Filósofo, en el lib. I de su Política y deben, como ignorantes que son, servir a los que saben, como los súbditos a sus señores. (...) esta servidumbre, tomada en sentido amplio, fue introducida por obra del derecho de gentes (...). Según esto, y habida cuenta de la utilidad, puede decirse que esa esclavitud fue introducida por el derecho natural, como dice [arrola aquí alguns autores que escreveram sobre o direito das gentes] (...) y a Juan Mayor (...) (PALACIOS RUBIOS, 1954, p. 37-38).

Cabe ressaltar a atenção do autor de buscar um fundamento jurídico para a própria escravidão natural: o direito das gentes. Palacios Rubios encontra um fundamento jurídico para a escravidão natural e unifica as duas formas de escravidão. Ademais, reafirma o imperialismo pontifício e defende a ideia de que a doação da bula papal deflui de um decreto de direito divino positivo: a outorga legislativa de Cristo a Pedro, o primeiro papa. A jurisdição do rei da Espanha, portanto, mostra-se inequívoca (PALACIOS RUBIOS, 1954, p. 128).

As doutrinas da escravidão natural e do imperialismo pontifício foram bastante vulgarizadas e invocadas diversas vezes. Porém, o seu defensor mais conhecido foi Juan Ginés de Sepúlveda. Em 16 de abril de 1550, o imperador Carlos V suspendeu todas as conquistas no Novo Mundo e convocou uma nova junta de teólogos e especialistas para discutir o tema. Nomeou diretamente Sepúlveda e o seu inimigo público, Bartolomeu de Las Casas. Assim começava a famosa *Controvérsia de Valladolid*.

O livro *Democrates secundus* constitui um diálogo sobre a legalidade da guerra espanhola contra os ameríndios e aduz a doutrina da escravidão natural como um dos seus motivos (SEPÚLVEDA, 1987, p. 80). Uma vez que essa modalidade “filosófica” de escravidão não está incluída no *Corpus Iuris Civilis*, Sepúlveda busca outra base jurídica para ela. Recorda que existem vários tipos de *dominium* (do pai sobre os filhos, do marido sobre a esposa, do rei sobre os súditos, etc.), mas todos se originam na *recta ratio* e decorrem do mesmo princípio: o perfeito deve dominar o imperfeito, o excelente ao seu oposto. Este princípio existe nas coisas inanimadas, nos

animais e na alma humana: a parte racional impera sobre a sensível. E isso se aplica, outrossim, às relações entre os homens sadios de corpo e espírito e os depravados e lentos. Assim como os homens dominam as feras, e esse domínio é natural, há senhores e servos por natureza, e estes devem se submeter àqueles sob pena de uma guerra justa (SEPÚLVEDA, 1987, pp. 81-84). Adverte que os ameríndios, antes da chegada dos europeus, não viviam num estado idílico, e eles mesmos, além de entregues aos hábitos depravados como a antropofagia e os sacrifícios humanos, faziam guerras entre si, pelos motivos mais fúteis (SEPÚLVEDA, 1987, p. 104).

Mais adiante, Sepúlveda volta a aludir à Bula *Inter Caetera* como verdadeira doação. Explica que o direito das gentes confere a prerrogativa de ocupar tanto uma terra sem dono como um território cujos “habitantes carecem do trato das jurisdições cristãs e mesmo humanas” (SEPÚLVEDA, 1987, p. 150). A incivilidade do “*barbari novi orbis*” é motivo para a perda do *dominium*. Uma vez mais, as teses da escravidão natural e do imperialismo papal se unem para justificar a Conquista.

Desse modo, Sepúlveda defendeu os títulos do *Requerimiento* com mais propriedade do que o próprio Palacios Rubios. E insere o direito das gentes no centro dessa discussão pois é este direito que permite a redução do ameríndio à condição de escravo pelo instituto da *captivitate* e a tomada das suas terras mediante a *ocupatio* de *res nullius* (SEPÚLVEDA, 1987, p. 160). Explica que o *ius gentium* pode realizar essas derrogações da lei natural, como no caso do estado de liberdade natural de todos os homens, a fim de evitar um mal maior (salvar a vida dos vencidos numa guerra e escravizá-los, em vez de executá-los) (SEPÚLVEDA, 1987, p. 162). Isso confere ao direito das gentes uma força muito maior do que a do *ius civilis*, o direito da cidade ou do cidadão, que não pode revogar preceitos naturais. Arremata que o “consenso comum de todos os homens [que estabelece os institutos da *captivitate* e da *ocupatio*] é interpretado pelos mais sábios como a voz ou o juízo da natureza” (SEPÚLVEDA, 1987, p. 164).<sup>16</sup> Evidentemente, tratava-se de uma controvérsia sobre a alma do direito das gentes.

### **O outro partido na disputa: Francisco de Vitória e os escolásticos ibéricos**

Matías de Paz, Pedro Bertanzos, Bartolomé de Carraza, Melquior Cano, Diego de Covarrubias, Domingo de Soto, Domingo Bañez, Martín de Ledesma, Domingo de Cuevas y Bartolomé de las Casas, além de Francisco de Vitória, foram autores que estavam inseridos no

---

<sup>16</sup> “(...) *cum hominum communis de re aliqua consensus vocem seu iudicium esse naturae viri sapientes interpretentur*” (SEPÚLVEDA, 1987, p. 164).

universo cultural da escolástica salmantina e têm em comum o fato de haverem combatido as teses da escravidão natural e do imperialismo pontifício durante a Querela da Conquista. Os aliados e inimigos proporcionam um bom contexto para interpretar um pensamento (JASMIM, 2005, p. 30).<sup>17</sup> Vitória foi a síntese acadêmica desse movimento.

Ao cabo, a literatura revisionista passou por cima das diferenças entre um Vitória, um Sepúlveda ou um Palacios Rubios. Isso é, entretanto, um absurdo. Vitória nunca aceitou os pressupostos intelectuais desses autores. Como visto, na primeira *Relectio des Indes*, o autor rechaça as teses do imperialismo (regular e pontifício) logo nos dois primeiros falsos títulos.

Contra a tese da escravidão natural, Vitória parte de uma constatação: antes da chegada dos europeus, os ameríndios se encontravam “pública e privadamente, em domínio pacífico de suas coisas. Logo (salvo outro óbice em contrário), devem ser considerados verdadeiros senhores e, nessas circunstâncias, não se pode despojá-los de suas posses” (VITORIA, *De Indis* I, I, 5, 1960, p. 651)<sup>18</sup>. A ideia subjacente é que o senhorio sobre si constitui um dom de Deus atribuído aos homens com maior liberalidade do que a propriedade (pública ou privada), na qual a vontade humana também intervém. Logo, se a falta de razão e as ofensas a Deus chegam a cancelar o domínio civil, em que Ele comparece junto com os homens, com mais razão destruiriam o domínio natural, que foi estabelecido por Deus somente. A mera constatação da existência do domínio civil entre os ameríndios por séculos antes da chegada dos europeus já diz bastante: mesmo em face dos piores pecados, ou da racionalidade menor, os indígenas ainda conservam os seus bens de modo pacífico. A tese da perda do domínio civil, como resultado da perda do domínio de si, portanto, não se sustenta (BARRETO, 2016, p. 237).

As pessoas do partido de Sepúlveda e Palacios Rubios asseveravam que os indígenas teriam perdido o domínio dos seus bens (público e privado) em virtude ou da falta de inteligência (e consequente servilidade natural), ou da infidelidade, ou ambos. Vitória, então, precisaria reduzir a força do papel da infidelidade para a manutenção da soberania. Em princípio, desde Tomás de Aquino (*Suma Teológica*, 1947, 2-2 q.10 a.1), os povos não cristãos eram divididos em dois grandes grupos, conforme a origem do paganismo. Há aqueles que, por “ignorância invencível”, nunca entraram em contato com a mensagem cristã e, portanto, não se lhes poderia atribuir

---

<sup>17</sup> Neste artigo, só há espaço para apresentar os “inimigos”. Num trabalho futuro mais amplo, será possível apresentar também os “aliados”.

<sup>18</sup> “(...) in pacifica possessione rerum et publice et privatim. Ergo omnino (nisi contrarium constet) habendi sunt pro dominis. Neque in dicta causa possessione deturbandi”. (VITORIA, *De Indis* I, I, 5, 1960, p. 651).

nenhuma culpa por essa infidelidade. De outro lado, estavam os judeus e muçulmanos que conheciam a existência da “verdadeira fé”, mas se negavam a aceitá-la.

No século XVI, popularizou-se entre juristas e teólogos (PAGDEN, 1982, p. 37), outra classificação formulada pelo Tomás de Vio, o Cardeal Caetano, que se ordenava pela subordinação à jurisdição da Igreja. Na primeira categoria, havia os infiéis que viviam sob a autoridade *de facto* e *de iure* de um príncipe cristão; judeus, muçulmanos e heréticos em geral que se encontravam sob o domínio da Igreja. A segunda compunha-se daqueles infiéis que habitavam terras que uma vez pertenceram a cristãos (v.g., toda a extensão do Império Romano), mas foram tomadas à força. Havia, pois, causa para declarar guerra justa a estes, uma vez que estavam sob a jurisdição *de iure* cristã, embora não *de facto*. A terceira classe se refere a povos que jamais ouviram o evangelho e viviam em locais que nunca pertenceram a Estados cristãos, nem ao Império Romano; portanto, não havia nenhuma base para estabelecer jurisdição sobre eles. Esse último grupo fazia eco à categoria tomista dos infiéis por ignorância invencível e poderia aplicar-se, com precisão, ao caso dos indígenas americanos. Segundo o próprio Tomás de Vio:

Embora sejam infiéis, os governantes desses povos são legítimos, quer sejam governados por um regime monárquico ou por um governo político [qualquer]. Eles não devem ser despojados dos seus domínios por causa da sua infidelidade, uma vez que o domínio é de direito positivo, e a incredulidade é de direito divino, que não revoga a lei positiva, como acima referido na q. 10, a. 10 (CAIETANI. In: AQUINATIS, 1897, t. IX, 2-2 q. 66 a. 8, p. 94).<sup>19</sup>

Vitória aceita essa classificação e, como visto, é bastante explícito em não inferir nenhuma consequência jurídica da infidelidade do ameríndio. Ademais, destaca que os animais irracionais, porque não têm domínio de si, não possuem o domínio civil; contudo, as crianças, mesmo antes da idade da razão, e os dementes podem deter domínio. Aquelas podem herdar, e estes podem sofrer injúria, e, dessa forma, possuem direitos. (VITÓRIA. *De Indis* I, I, 20-22, 1960, pp.661-664). Já se consegue antever a conclusão de Vitória: a diminuição da racionalidade não implica a perda do domínio. Por óbvio, ele não imaginava que o ameríndio pudesse ser o igual intelectual do espanhol. Mas, a seu ver, ele era superior à criança e ao demente porque

(...) não são dementes, porque, ao seu modo, exercem o uso da razão. Isto é manifesto, porque estabelecem as suas coisas com certa ordem. Com efeito, possuem cidades, que requerem ordem, e têm instituídos matrimônios, magistrados, senhores, leis, artesãos, mercados, tudo o que requer o uso da razão.

---

<sup>19</sup> “*Horum namque domini, quamvis infideles, legitimi domini sunt, sive regali sive politico regimine gubernentur: nec sunt propter infidelitatem a dominio suorum privati; cum dominium sit ex iure positivo, et infidelitas ex divino iure, quod non tollit ius positivum, ut superius in qu. 10, a. 10 habitum est*” (CAIETANI. In: AQUINATIS, 1897, t. IX, 2-2 q. 66 a. 8, p. 94).

Ademais, têm também uma espécie de religião (...) (VITORIA. *De Indis* I, I, 23, 1960, p. 664).<sup>20</sup>

As duas *Relectii des Indis* podem ser lidas como um quadro de restrições de causas para uma guerra justa contra os ameríndios. O único caso real em que Vitória admite haver uma causa justificada seria se fosse impedida a predicação cristã. Os demais casos que parecem legitimar a Conquista constituem, em verdade, situações hipotéticas, que não pareciam possíveis para a política ultramarina da época. À diferença de um Las Casas, que militava por uma causa, Vitória era um professor universitário de Teologia Moral e explicava o **Tratado da Guerra** de Tomás de Aquino de forma exaustiva e o ilustrava com uma discussão sobre a guerra mais candente do seu tempo. É nesse sentido que se deve ler ao último título legítimo (a suposta incapacidade de autogoverno dos ameríndios), visto que o próprio autor expressou incredulidade sobre a sua existência. Tratava-se, uma vez mais, de um argumento hipotético.

Embora, nas duas *Relectii des Indis*, Vitória parece não problematizar o fundamento do direito das gentes, e ora o classifique como “natural”, ora como “positivo”, nos Comentários à *Secunda Secundae*, quando decide investigar propriamente as relações entre o direito das gentes e o direito natural, ele diverge de Tomás de Aquino e insere o *ius gentium* no direito positivo. Na explicação do artigo 3 da questão 57, Vitória afirma que o direito das gentes não satisfaz a condição do artigo precedente, qual seja, a de que o direito natural versa sobre o que é igual segundo a natureza da coisa. Dessa forma, ele só pode ser direito positivo e resulta “a partir de um estatuto humano fixado racionalmente” e que se estabelece “por acordo sancionado dos homens” (VITORIA. *De justitia* [qq. 57-66], 1934, t. III, p. 14).<sup>21</sup>

O fato desse *ius* consistir num estatuto racional (e não apenas volitivo) o distingue do *ius civilis* e o aproxima do *ius naturae*; no entanto, por resultar de um estatuto – um *condictio sancitum* –, esse direito encontra-se irremediavelmente no direito positivo. O autor exemplifica com o ofício dos diplomatas – uma instituição típica de direito das gentes desde a enumeração de Isidoro de Sevilha. Trata-se de uma instituição humana, portanto positiva, mas indispensável para produzir a paz e a concórdia entre os Estados, e realiza, dessa feita, um imperativo de direito natural. Assim,

---

<sup>20</sup> “(...) *pro suo modo usum rationis. Patet, quia habent ordinem aliquem in suis rebus, postquam habent civitates quae ordine constant, et habent matrimonia distincta, magistratus, dominos, leges, opificia, commutationes, quae omnia requirunt usum rationis; item religionis speciem. (...) Item Deus et natura non deficiunt in necessariis pro magna parte speciei. Praecipuum autem in homine est ratio et frustra est potentia quae non reducitur ad actum*” (VITORIA. *De Indis* I, I, 23, 1960, p. 664).

<sup>21</sup> “(...) *ex statuto humano in ratione fixo*” e “(...) *ex condictio hominum sancitum*” (VITORIA. *De justitia* [qq. 57-66], 1934, t. III, p. 14).

embora de direito positivo, o *ius gentium* realiza preceitos de direito natural. Essa fundamentação híbrida pode explicar a ambivalência de Vitória nessa questão.

Isso pode parecer confuso para um jurista contemporâneo, mas era muito sugestivo para um jurista ou um teólogo do século XVI. A grande diferença entre o direito natural e o direito positivo era a conexão com a moral. O campo do direito natural eram as ações moralmente relevantes. Contudo, quando o direito positivo não estava detalhando algum mandamento natural, o seu domínio era o das ações moralmente indiferentes. Vitória descobriu que entre o moralmente indiferente e o necessário pudesse existir uma terceira categoria de comportamentos úteis ou honestos. E este seria o domínio do direito das gentes: entre o direito natural e o direito positivo.

## Conclusões

A Conquista da América gerou o maior debate moral da história humana. Além de terras exóticas, também foram descobertos povos com costumes e religiões muito diferentes dos europeias. Para alguns, o Novo Mundo representava uma oportunidade de salvar almas inocentes e renovar a Igreja nos confins do planeta. Para outros, constituiu uma oportunidade de rápido enriquecimento, caso essas pessoas fossem adequadamente utilizadas. A cobiça e a fé que tanto impulsionaram a Reconquista agora entraram em rota de colisão.

Visto que o Novo Mundo já era habitado, com que títulos a Espanha poderia conquistá-lo? Não era uma questão fácil para o Direito da época. A longa tradição do direito medieval da guerra não forneceu uma resposta unívoca. Para agravar a situação, também era necessário explicar se o Papa poderia exercer jurisdição sobre todo o mundo e doar territórios onde o cristianismo nunca havia chegado. Além disso, essa questão – que era, em essência, jurídica – rapidamente adquiriu contornos antropológicos e teológicos com a ressurreição da tese aristotélica da escravidão natural.

Este trabalho apresentou o debate da Querela da Conquista e a centralidade que o conceito de *ius gentium* desempenhou nos argumentos. Todas as partes envolvidas extraíram seus argumentos desse direito; por mais díspares que fossem. O direito das gentes serviu para fundamentar tanto a capacidade quanto a incapacidade natural dos ameríndios para dispor de seus bens. Serviu para explicar a doação papal da Bula *Inter Caetera* e também para demonstrar que o Papa não exerce autoridade fora dos reinos cristãos.

Não há outra conclusão possível, senão que se trata de um conceito ambíguo e aberto. Na verdade, desde sua criação em Roma, houve certa ambiguidade no direito das gentes: uma prática positiva e um fundamento natural. Em algum momento entre os séculos XVI e XVII, algo aconteceu e ele passou a designar o direito internacional contemporâneo. Durante muito tempo,

esse “algo” teria sido o gênio de Hugo Grotius; posteriormente, concluiu-se que teria sido a solução dada por Vitória aos problemas levantados pela Querela da Conquista. No entanto, uma primeira leitura mistificadora e francamente anacrônica desse autor provocou, em um segundo momento, uma reação em sentido contrário: uma literatura revisionista que exagera ao buscar difamá-lo.

Ainda assim, a concepção do direito das gentes idealizada por Francisco de Vitória favoreceu inequivocamente o partido ameríndio, reduziu os casos legais de escravidão e revelou-se a antítese das atuais teses imperialistas. Não importa se o dominicano foi ou não o verdadeiro pai fundador do direito internacional. Ele e os debates que ocorreram durante o século XVI minaram as doutrinas contrárias a esse conceito e criaram as condições para o seu surgimento. Por isso, a Querela da Conquista constituiu um marco histórico e um quadro teórico-fundacional para a origem do direito internacional na América e no mundo.

## Bibliografia

ANGHIE, Antony. Francisco de Vitoria and the Colonial Origins of International Law. *Social & Legal Studies*, v. 5, n. 3, pp. 321-336, 1996.

AQUINATIS, Thomae Sancti. *Secunda Secundae Summae Theologiae. Opera omnia*. Cum commentariis Thomae de Vio Caietani Ordinis Praedicatorum. (edição leonina). Romae: Typographia Polyglotta, 1897, t. IX. Disponível em Internet Archive, <<https://archive.org/details/operaomniaiussui09thom/page/ii/mode/2up?view=theater>>. Acesso em julho de 2025.

AQUINO, Tomas de. *Suma Teologica*. Texto latino de la edición crítica Leonina. Trad. Francisco Barbado Viejo, O.P. 2. ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1947, 18 v.

ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: UNB, 1985.

BARCIA TRELLES, Camilo. Francisco Suárez: les théologiens espagnols du XVI<sup>e</sup> siècle et l'école moderne du Droit International. *Recueil de Cours de l'Académie de Droit International de Le Hague*, n. 1, t. 43, pp. 386-503, 1933.

BARRETTO, Rafael Zelesco. *O conceito de ius gentium em Tomás de Aquino e Francisco de Vitória*. Tese de doutoramento em Direito. Rio de Janeiro, UERJ, Faculdade de Direito, 2016.

BONIFACIUS PAPAE VIII. Bula *Unam Sanctam*. In: TELMA (Traitement électronique des manuscrits et des archives), 1302. Disponível em *Aposcripta Database – Unified Corpus of Papal Letters*, <<http://telma-chartes.irht.cnrs.fr/aposcripta/notice-acte/148678>>. Acesso em maio de 2025.

BORGES DE MACEDO, Paulo Emílio. O mito de Francisco de Vitória: defensor dos índios ou patriota espanhol? *Revista de Direito Internacional*, v.9, pp.1 - 13, 2012.

\_\_\_\_\_. *O nascimento do direito internacional*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

CALAFATE, Pedro. Introdução. In: Franco, José Eduardo; Calafate, Pedro (direção). *Obra Completa Padre António Vieira*. São Paulo: Loyola, 2014, profética t. III, v. V.

DELOS, J. T. *La Société Internationale et les Principes de Droit Public*. 2. ed. Paris: Pédone, 1950.

D'OCA, Fernando Rodrigues Montes. O direito positivo das gentes e a fundamentação não naturalista da escravidão em Francisco de Vitoria. *Mediaevalia*. Textos e estudos, n. 31, pp. 29-50, 2012. Disponível em <<https://ojs.letras.up.pt/index.php/mediaevalia/article/view/813>>. Acesso em maio de 2025.

ESPAÑA. *El Requerimiento*, 1512. Redactado por Juan López de Palacios Rubios. Disponible en Biblioteca Digital Ciudad Seva, <<https://ciudadseva.com/biblioteca/>>. Acesso em janeiro de 2026.

GROTIUS, Hugonis. *De Jure Praedae Commentarius*. La Haye: Hamaker, Nijhoff, 1868.

HAGGENMACHER, Peter. *Grotius et la doctrine de la guerre juste*. Genève, Paris: Heige, Presses Universitaires de France, 1983.

\_\_\_\_\_. La place de Francisco de Vitoria parmi les fondateurs du droit international. In: Truyol y Serra, Antonio et al. *Actualité de la Pensée Juridique de Francisco de Vitoria*. Bruxelles: Bruylant, Centre Charles De Visscher pour le droit international, 1988.

\_\_\_\_\_. L'idéologie de la conquête et la notion de droit international chez les grands auteurs espagnols. In: Dufour, Alfred et alii (coord.). *1492 Le choc de deux mondes. Actes du Colloque*. Commission Nationale Suisse pour l'UNESCO. Genève: La Différence, 1993.

HINOJOSA, Eduardo. *Influencia que tuvieron en el Derecho Público de su patria y singularmente en el Derecho penal los filósofos y teólogos españoles, anteriores a nuestro siglo*. Madrid: Reus, 1890.

IUSTINIANUS IMPERATOR. *Corpus Iuris Civilis*. ed. Krueger e Mommsen. Berlin: Weidmann, 1906, 3 v.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 20, no. 57, fevereiro, 2005.

KOSKENNIEMI, Martti. Empire and International Law: the real Spanish contribution. *University of Toronto Law Journal*, v. 61, pp. 1-36, 2011.

LAGHMANI, Slim. *Histoire du droit des gens: du jus gentium impérial au jus publicum europaeum*. Paris: Pedone, 2003, p. 11.

LAS CASAS, Bartolomé. *Historia de las Indias. Libro II*. Madrid: Imprenta de Miguel Genesta, 1875, t. III.

MAIOR, Iohannes. *In secundum Setentiarum*. Parisii: Venudatur apud eunde Badium, 1519. Disponível em Virtual Library, <<http://capricorn.bc.edu/siepm/books.html>>. Acesso em agosto de 2025.

NYS, Ernest. *Le Droit de la Guerre et les précurseurs de Grotius*. Bruxelles et Leipzig: Murquardt, 1882.

PAGDEN, Anthony. *The fall of natural man: the American Indian and the origins of comparative ethnology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

PALACIOS RUBIOS, Juan Lopez. *De las Islas del mar Océano*. Paz, Fray Matias de. *De dominio de los Reyes de España sobre los indios*. Trad. Agustín Millares Carlo. México; Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1954. Disponível em Internet Archive, <<https://archive.org/details/delasislasdelmar0000lope/page/n7/mode/2up>>. Acesso em julho de 2025.

PINTO, Porfirio José dos Santos. *Choupanas e palácios: a arquitetura teológica vieiriana*. Tese de doutoramento em Literatura e Cultura. Lisboa, Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, 2018.

POCOCK, J. G. A. Quentin Skinner: a história da política e a política da história. Trad. Patrick Guillaume e Guilherme Pereira das Neves. *Topoi*, v. 13, n. 25, jul/dez 2012.

PORTUGAL. Cópia do traslado autêntico da Bula "*Inter Caetera Divinae Majestati*" do Papa Alexandre VI pela qual concedeu a D. Fernando de Castela, à Rainha D. Isabel e a todos os seus sucessores, todas as ilhas e terra firme descobertas e por descobrir, desde o Setentrião até ao Meio Dia, tirada por uma linha desde o polo norte ao polo sul, a cem léguas das ilhas dos Açores e de Cabo Verde para ocidente, 1493. Disponible en Arquivo Nacional Torre do Tombo, <<https://digitalq.arquivos.pt/details?id=4185853>>. Acesso em agosto de 2025.

RIVIER, Alphonse. *Note sur la littérature du droit de gens avant la publication du Jus Belli ac Pacis de Grotius (1625)*. Bruxelles: Académie Royale de Belgique, 1883.

SÁNCHEZ DOMINGO, Rafael. Las Leyes de Burgos de 1512 y la Doctrina Jurídica de la Conquista. *Revista Jurídica de Castilla y León*, n. 28, pp. 1-55, 2012. Disponible en Dialnet, <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4225030>>. Acesso em julho de 2025.

SCOTT, J. B. *Conferencias del Presidente del Instituto Americano de Derecho Internacional preparadas en homenaje a la Universidad Mayor de San Marcos*. Lima, Universidad Mayor de San Marcos, 1938.

\_\_\_\_\_. *The Spanish Origin of International Law*. Francisco de Vitoria and his law of nations. 2. ed. New Jersey: The Law Book Exchange, 2003.

SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. *Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios*. México: Fondo de Cultura Económico, 1987.

SUÁREZ, Francisco. *Guerra Intervención Paz Internacional*. Tradução para o castelhano de Luciano Pereña. Madrid: Espasa-Calpe, 1956.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Noções Fundamentais de Direito Internacional Público*. Trad. Ehrhardt Soares. Coimbra: Armênio Amado, 1952.

\_\_\_\_\_. *et al. Actualité de la Pensée Juridique de Francisco de Vitoria*. Bruxelles: Bruylant, Centre Charles De Visscher pour le droit international, 1988.

VERHOEVEN, Joe. Vitoria ou la matrice du droit international. In: TRUYOL Y SERRA, Antonio *et al. Actualité de la Pensée Juridique de Francisco de Vitoria*. Bruxelles: Bruylant, Centre Charles De Visscher pour le droit international, 1988.

VIOLA, Francesco. Derecho de Gentes Antiguo e Contemporáneo. Trad. Isabel Trujillo. *Persona y Derecho*, n. 41, pp. 165-189, 2004.

VITÓRIA, Francisco de. *Comentarios a la Secunda secundae*. Biblioteca de Teólogos Españoles, Salamanca. Madrid: Beltrán de Heredia, 1932-1935, 6 v.

\_\_\_\_\_. *Obras de Francisco de Vitória. Relecciones Teologicas*. Editadas por Teofilo Urdanoz. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1960.